



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.071 - RN (2013/0358031-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **JAUMAR PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE MINA. AUTORIZAÇÃO DO DNPM. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIAL PERIÓDICO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. OMISSÃO ATRIBUÍDA AO DNPM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, analisando o conjunto fático-probatório, entendeu pela nulidade da multa aplicada pelo DNPM, por se tratar de obrigação não cumprida pelo próprio órgão público; assim, para acolher alegação em sentido diverso, seria necessário o exame dos fatos e das provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.071 - RN (2013/0358031-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **JAUMAR PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, pela qual neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE MINA. AUTORIZAÇÃO DO DNPM. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIAL PERIÓDICO NÃO APRESENTADO. INCIDÊNCIA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À ÁREA A SER EXPLORADA, A AFASTAR A SANÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta que a matéria é exclusivamente de direito, não incidindo à espécie a Súmula nº 7/STJ (fl. 236/237).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.071 - RN (2013/0358031-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE MINA. AUTORIZAÇÃO DO DNPM. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIAL PERIÓDICO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. OMISSÃO ATRIBUÍDA AO DNPM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, analisando o conjunto fático-probatório, entendeu pela nulidade da multa aplicada pelo DNPM, por se tratar de obrigação não cumprida pelo próprio órgão público; assim, para acolher alegação em sentido diverso, seria necessário o exame dos fatos e das provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Os argumentos do agravante não são suficientes para afastar os fundamentos adotados na decisão monocrática por mim proferida, razão pela qual reproduzo-a integralmente:

O recorrente argumenta que a recorrida detinha alvará de exploração mineral há alguns anos e não informou a dificuldade no acesso à área a ser explorada, condição essencial para que o DNPM atuasse no caso, conforme determina o art. 27 do Código de Minas (fl. 204).

Todavia, o Tribunal de origem assim assentou:

'[...] Ora, o relatório sobre o trabalho de pesquisa somente não foi elaborado, na hipótese dos autos, pela falta de evento que caberia ao próprio ente atuante, razão pela qual é indevida a aplicação da multa no caso em questão' (fl. 187).

Assim, para concluir pela adequação da multa, no presente caso, faz-se imprescindível aferir se o DNPM fora ou não informado acerca das circunstâncias relacionadas ao acesso à área a ser explorada, o que exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

Como se verifica do trecho acima reproduzido, a Corte *a quo* entendeu que o relatório de pesquisa não foi entregue em decorrência de omissão do próprio DNPM, em descumprimento a obrigação legal, assentando também que *"Uma vez não apresentada prova de acordo com o proprietário ou posseiro, o inciso VI, do art. 27, do Decreto-lei nº 227/1967 estabelece que é obrigação do DNPM remeter o título de autorização ao Juiz de Direito do lugar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde situada a jazida, para apuração dos valores da renda e da indenização ao proprietário ou posseiro, o que não foi cumprido no caso dos autos, pelo que não pode se exigida a multa" (fl. 187).

Assim, tenho por incidente a Súmula nº 7/STJ.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0358031-7

AgRg no
REsp 1.414.071 / RN

Números Origem: 00003868220114058402 1620220118200123 200984020004557 23230 3868220114058402
900013622009

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JAUMAR PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JAUMAR PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.